

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal**

Apelação Criminal nº.: 0801729-95.2023.8.19.0073

Apelante : WELINGTON DE SOUZA ALBINO

Apelado : Ministério Público

Juízo da 2ª Vara de Guapimirim

Relator: Desembargador Paulo Rangel

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA DE 20 (VINTE) DIAS DE PRISÃO SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ABSOLVIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 386, VII DO CPP. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA BAGATELA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, "C" DO CP. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. Apelante foi condenado pela prática do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 porque, no dia 25/02/2023, em Guapimirim, praticou vias de fato contra Thiago da Silva Almeida, consistente em desferir-lhe um tapa no rosto. A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelos documentos acostados e pela prova oral colhida. Vítima eu descreveu com detalhes o atuar ilícito do réu, sendo corroborado pelo informante Matheus. Muito embora o réu tenha exercido seu direito ao silêncio em Juízo, em sede policial assumiu ter de fato, dado um tapa no rosto de Thiago. O réu chamou a vítima que estava na barraca de Marcos e sem nada dizer, desferiu um tapa em seu no rosto, justificando que teria tomado tal atitude em razão de uma confusão ocorrida na Praça envolvendo ambos na madrugada de 01/01/2023. Incidência do princípio da bagatela imprópria que não se verifica. Embora a pena aplicada tenha sido fixada em 20 dias de prisão simples, a reduzida resposta penal decorre da menor gravidade abstrata atribuída pelo legislador à contravenção penal de vias de fato, não se confundindo com a desnecessidade da sanção penal no caso concreto, sobretudo porque a intervenção estatal se revela adequada e proporcional à ofensa perpetrada, inexistindo circunstâncias excepcionais que autorizem o reconhecimento da irrelevância penal do fato ou a dispensa da pena. Não se revela pertinente a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por pena de multa, porquanto tal medida se mostraria insuficiente para atender às finalidades preventiva e retributiva da sanção penal no caso concreto. Dosimetria a não merecer qualquer reparo. Correta a justificativa no magistrado no aumento da pena base. Vítima era menor de 18 anos e o ato foi motivado em premeditado desejo de vingança. Reconhecimento da atenuante do artigo 65, III "c" do CP, que improcede. Não justificada a forte emoção, já que o fato de a vítima ter atendido ao chamado do réu com um "Qual é?" de forma alguma poderia ensejar uma injusta provocação, a justificar o ato praticado. Redução da pena aquém do mínimo legal esbarra na súmula nº 231 do STJ . Cabe ao legislador, e não ao julgador, estipular a menor e maior retribuições admissíveis para determinada espécie de delito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0801729-95.2023.8.19.0073** em que é apelante **WELINGTON DE SOUZA ALBINO** e apelado o **Ministério Público**,

A C O R D A M os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

WELINGTON DE SOUZA ALBINO foi denunciado nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 porque, no dia 25 de fevereiro de 2023, em Guapimirim, praticou vias de fato contra THIAGO DA SILVA ALMEIDA, consistente em desferir-lhe um tapa no rosto.

Sentença prolatada em 27/02/2026, da lavra da MM Juíza Rafaela de Freitas Baptista de Oliveira, acostada a ID. 265677189, julgou PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o ora apelante como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 às penas de 20 (vinte) dias de prisão simples, a ser cumprida em regime aberto, concedendo a substituição da pena por uma restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade.

Razões da defesa, acostadas a ID. 277707220, pugnando pela absolvição ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do princípio da bagatela alegando desnecessidade da aplicação da pena, redução da pena-base e o reconhecimento da atenuante da injusta provocação, reduzindo a pena aquém do mínimo legal além da substituição da reprimenda pela pena de multa e gratuidade de justiça.

Contrarrazões acostadas a ID. 279881456 pelo desprovimento do apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça, a doc. 000008, pelo desprovimento do apelo defensivo.

É o relatório.

VOTO

Recurso que se conhece. No mérito, não assiste razão à defesa.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo termos de declarações acostados a ID. 65123531, 65123518, termo circunstanciado a ID. 65123511 e pela prova oral produzida.

A vítima THIAGO DA SILVA ALMEIDA assim declarou em Juízo:

"disse que tinha uns 16, 17 anos quando os fatos ocorreram; que Matheus é seu irmão de criação e moram com a mãe de Matheus; que o acusado não era amigo nem falava com a vítima; que o fato ocorreu em frente à barraca do Marcos; que estava trabalhando com Matheus, que foi levar a vítima em casa; que falou que ficaria na barraca para tomar guaraná com uns amigos; que o acusado, do nada, chegou de carro, chamou o depoente para conversar e bateu na vítima; que conhecia o acusado de vista; que ele chegou do nada, falando que a vítima estava errado do nada e deu um tapa na cara da vítima, que chorou; que Matheus viu e um bando de gente viu; que não sabe o motivo de o acusado ter feito isso; que Luan, seu irmão, que já tinha brigado com o acusado, na choperia, pouco antes dos fatos da denúncia; que os fatos da denúncia têm a ver com isso; que não foi ameaçado pelo acusado; que Matheus conversou com o acusado na hora, mas não ouviu o que eles conversaram; que o acusado não mais lhe procurou depois desse fatos." (extraído da sentença)

O informante MATHEUS COSTA PEREIRA DE JESUS, irmão da vítima, assim declarou em Juízo:

"disse que estava na fazenda de sua mãe e, quando chegou à porta da barraca, Thiago estava no local para tomar refrigerante; que o acusado chegou de carro, saiu e deu tapa na cara do Thiago, dizendo

que estava dando o tapa no Thiago porque ele estaria na confusão lá fora, sendo que o irmão de Thiago que estava na confusão; que chegou a questionar com WELINGTON porque ele estava fazendo isso e disse que procuraria na delegacia; que o nome do irmão de Thiago é Paulo Ricardo e que ele já faleceu; que o acusado não conseguiu pegar o Paulo e pegou o Thiago, que era menor e tinha uns 16, 17 anos na época; que conhecia o acusado há bastante tempo; que nunca mais teve contato com o acusado depois; que Luan também era irmão de Thiago; que sabe que Luan e Paulo Ricardo estavam tudo junto e que era uma choperia; que o acusado disse para Thiago que ele estava na praça e que o irmão de Thiago tinha arrumado confusão; que não tem contato com Luan.”(extraído da sentença)

Muito embora o réu tenha exercido seu direito ao silêncio em Juízo, em sede policial assumiu ter de fato, dado um tapa no rosto de Thiago, quando o viu na barraca do Marcos. O motivo da agressão foi porque na madrugada de 01/01/2023, envolveram-se em uma confusão durante a qual o irmão de Thiago, Luan, lhe desferiu uma cadeirada e o próprio Thiago lhe deu uma porretada. No dia dos fatos, Thiago foi falar com ele, mas como ainda estava ressentido, não quis falar com ele e lhe deu um tapa no rosto.

Como se verifica, muito embora a versão apresentada pelo réu Wellington em sede policial não tenha sido corroborada em Juízo, ganhou contornos de veracidade quando confrontada com as demais provas trazidos nos autos.

É cediço que os elementos informativos colhidos em fase inquisitorial, corroboradas, *in casu*, pela prova oral, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando não se verificam contradições e evidenciam, com riqueza de detalhes, e em consonância com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que foi realizada a empreitada criminosa.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem sido firme em sublinhar que *"o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, vedada a condenação fundamentada exclusivamente em tais provas"*(STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., RHC 117192/MG, julg. em 03.09.2013).

Portanto, diante da prova produzida, de fato, o réu chamou a vítima que estava na barraca de Marcos e sem nada dizer, desferiu um tapa no rosto da vítima Thiago, justificando que teria tomado tal atitude em razão de uma confusão ocorrida na Praça envolvendo ambos, estando a conduta praticada subsumida ao tipo da contravenção do artigo 21 da LCP.

Logo, inconsistente a tese de fragilidade probatória defendida pelo apelante.

De outra senda, não procede a alegação defensiva da incidência do princípio da bagatela imprópria. Embora a pena aplicada tenha sido fixada em 20 dias de prisão simples, a reduzida resposta penal decorre da menor gravidade abstrata atribuída pelo legislador à contravenção penal de vias de fato, não se confundindo com a desnecessidade da sanção penal no caso concreto.

Portanto, restando comprovado que o acusado desferiu um tapa no rosto da vítima, mostra-se necessária a aplicação da reprimenda para fins de prevenção da conduta, sobretudo porque a intervenção estatal se revela adequada e proporcional à ofensa perpetrada, inexistindo circunstâncias excepcionais que autorizem o reconhecimento da irrelevância penal do fato ou a dispensa da pena.

Pelas mesmas razões, não se revela pertinente a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por pena de multa, porquanto tal medida se mostraria insuficiente para atender às finalidades preventiva e retributiva da sanção penal no caso concreto, sendo a prisão simples, - ainda que em patamar reduzido e substituída por uma restritiva de direitos -, a mais adequada para evidenciar a censura jurídica ao comportamento do agente e desestimular a reiteração de práticas semelhantes.

Condenação que se mantém.

No que tange à dosimetria, igual sorte não socorre à defesa.

Justificou idoneamente o magistrado a majoração operada na primeira fase da dosimetria, já que a vítima era menor de 18 anos e o ato foi

motivado em premeditado desejo de vingança, observando que a desavença ocorreu em 01/01 e a via de fato, em 25/02/2023, a demandar maior reprovabilidade da conduta.

Atenuante da confissão que foi reconhecida pelo Juízo, refletindo na dosimetria, eis que o magistrado reduziu a pena aplicada de 1/6, repousando em 20 (vinte) dias de prisão simples, encontrando-se em total acordo com os parâmetros jurisprudenciais pátrios.

Não procede o pleito para ver reconhecida a atenuante do artigo 65, III "c" do CP, já que não foi trazido aos autos qualquer elemento a demonstrar que o réu agiu sob forte emoção, já que o fato de a vítima ter atendido ao seu chamado com um "Qual é?" de forma alguma poderia ensejar uma injusta provocação, a justificar o ato praticado.

Quanto ao pleito para reduzir a pena aquém do mínimo legal, tal pedido esbarra na súmula nº 231 do STJ que assim determina:

"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Se fosse permitida a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo, conforme persegue a defesa, estaria o magistrado autorizado a estabelecer a quantidade de pena fora dos parâmetros estipulados pelo legislador, inclusive, a aplicar pena superior ao máximo determinado. Cabe ao legislador, e não ao julgador, estipular a menor e maior retribuições admissíveis para determinada espécie de delito, sem o que restaria ilimitado o poder punitivo estatal.

Assim, não há o que se falar em reforma da sentença para ver reduzida a sanção aplicada aos acusados aquém do mínimo legal, ressaltando que a súmula nº 231 do STJ não foi declarada inconstitucional.

Não procede o pleito para ver reconhecida a atenuante do artigo 65, III "c" do CP. Não foi trazido aos autos qualquer elemento a demonstrar que o réu agiu sob forte emoção, já que o fato de a vítima ter atendido ao seu chamado com um "Qual é?" de forma alguma poderia ensejar uma injusta provocação, a justificar o ato praticado.

Da mesma forma, muito embora o tipo do artigo 21 do DL nº 3688/41 autorize, a aplicação alternativa da pena de multa, inviável a pretensão de substituição pela pena pecuniária ou restritiva de direitos, diante das circunstâncias em que o fato ocorreu, já que o réu praticou violência direta à vítima, quando desferiu-lhe um tapa no rosto, atingindo sua dignidade e integridade física, a merecer uma resposta penal mais severa.

Por derradeiro, não há o que se prover quanto à gratuidade pleiteada. Não cabe ao juiz da causa tal concessão, sendo esse pagamento consequência da condenação por força do artigo 804 do Código de Processo Penal, que assim prescreve:

"A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido"

É de se ressaltar que reiterada jurisprudência vem no sentido de ser da competência do Juízo da Vara de Execuções Penais apreciar tal pedido, matéria inclusive já sumulada no verbete nº 74 da súmula do TJERJ, *ipsi litteris*.

"A condenação nas custas, mesmo para o réu considerado juridicamente pobre, deriva da sucumbência, e, portanto, competente para a sua cobrança, ou não, é o Juízo da Execução."

Prequestionamento que se destina única e exclusivamente à interposição de recursos às instâncias superiores.

Por estas razões, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo para manter, na íntegra, a sentença atacada.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR